



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI Nº 069/89.

Concede pensão a esposa do ex-vereador que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a pensão mensal à viúva do ex-vereador SAMUEL ALVES DA SILVA.

Art. 2º - A pensão ora concedida é fixada no valor correspondente a parte fixa dos subsídios dos vereadores.

Art. 3º - Na hipótese do falecimento da beneficiada, sempre que houver descendente de primeiro grau consanguíneo, a pensão será paga aos herdeiros qualificados no "caput" deste artigo, correspondente à metade do valor da pensão que vinha recebendo a viúva.

Art. 4º - Extingue-se o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - Quando não existir beneficiados à sua participação;
- II - Pelo o casamento ou emancipação dos beneficiados
- III - Pela a renúncia ao seu direito.

Art. 5º - A presente Lei, entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ,
aos 31 de agosto de 1989.


Benjamim Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 488 de 25 de setembro de 1989.

Concede pensão as esposas dos ex-vereadores que indica e dá outras providências.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - fica concedido a pensão mensal às viúvas dos ex-vereadores SAMUEL ALVES DA SILVA e OTÁVIO ALVES FRANCO.

Art. 2º - A pensão ora concedida é fixada no valor correspondente a parte fixa dos subsídios dos vereadores.

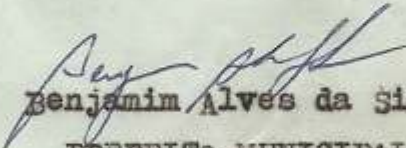
Art. 3º - Na hipótese do falecimento das beneficiadas, sempre que houver descendente de primeiro grau consanguínio, a pensão "será paga aos herdeiros qualificados no "caput" deste artigo, correspondente à metade do valor da pensão que vinha recebendo as viúvas.

Art. 4º - Extingue-se o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - quando não existir beneficiados à sua participação;
- II - pelo o casamento ou emancipação dos beneficiados
- III - pela a renúncia ao seu direito .

Art. 5º - A presente Lei, entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM- CEARÁ, aos 25 de setembro de 1989.


Benjamim Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL